	,
	C
	ò
	<
	C
	۵
	C
	۵
	,
	ř
	þ
	ò
	ŕ
	١
	Ç
	Ļ
~	7
Q	۵
E MELLO	7
ᇳ	۵
₩	۵
2	۵
ш	C
$\overline{}$	7
_	Ļ
O	(
COELHC	č
\boldsymbol{L}	L
ш	7
0	ç
Ō	Ļ
L COELHO DE	4
	i
=	i
$_{\odot}$	ä
Z	ď
⋖	
Σ	
_	
$_{\odot}$	ď
$\overline{\sim}$	1
IARI	i
~	4
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
≒	
×	
_	÷
뿌	
_	9
ഉ	1
⊏	1
ਲ	d
.#⊒	
.₫	1
Ö	
0	į
ರ	
ď	
.⊑	1
Š	1
ည္သ	1
w	-
	i
₽	1
0	9
⇇	4
ō	3
⊱	1
=	1
ွှ	-
우	
O	1
Φ	
st	•
Шĺ	1
_	1
	- 2
	-
	-
	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº929/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11575/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo EMTU.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Euler Carlos de Souza Cordeiro (Ordenador de Despesa), Elizabeth Marinho Gonzales (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2438/2020-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU. Exercício de 2017.

Regularidade. Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo EMTU, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Marinho Gonzales, ex-Diretora pelo período de 16/01 a 24/01/2017, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996);
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo EMTU, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, ex-Diretor pelo período de 25/01 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96:
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, ex-Diretor, no valor de R\$ 27.201,00 (vinte e sete mil, duzentos e um reais),

	_
	`
	۷
	ч
	2
	\subseteq
	α
	σ
	α
	⋾
	5
	\subset
	\subset
	^
	1
	c
	ц
	Ψ,
0	'n
E MELL	Ξ
_	'n
ш	∺
5	끘
_	щ
ш	О
$\overline{}$	۲.
_	ď
0	ć
Ť	×
ή.	ñ
=	#
ᅮ	2
ب	e e informe o código: 5E84E805-10BBB1B4-537700D2-B0B04804
()	끘
۳.	ч
	÷
ш	۶
0	≟
ž	ζ
>	'n
≃	C
2	C
$\overline{}$	-
\circ	2
≂	2
~	>
⋍	4
≥	2
≂	
ᅙ	q
ܩ	a
	Ť
ф	٥
цę	bod
ente	Cond
mente por MARIO MANOEL COELHO DE	r/ened
Ilmente	7
talmente	7
jitalmen	7
jitaln	7
jitalmen	700 C
jitalmen	7
jitalmen	700 C
jitalmen	700 C
jitalmen	700 C
nado digitalmen	700 C
jitalmen	700 C

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº929/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

pela não comprovação das despesas relativas à concessão de diárias (impropriedade 10), cujo montante deverá ser recolhido na esfera municipal para o Órgão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, **no prazo de 30 dias**, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 –RITCE/AM);

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, ex-Diretor, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 308, V, do Regimento Interno desta Corte, em razão da permanência das impropriedades 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 10 constantes no Relatório Conclusivo nº 244/2019 (fls. 8048/8057), todas descritas no Relatório/Voto, cujo montante deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.5. Determinar à atual gestão da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo EMTU:
 - a) Que regulamente, **no prazo de 90 dias**, de forma expressa e objetiva, por ato próprio, os requisitos, deveres e obrigações dos servidores do EMTU que recebem diárias, visando a comprovação transparente do devido uso e deslocamento das diárias recebidas;
 - **b)** Que se abstenha de conceder diárias aos servidores do EMTU enquanto não cumprida a determinação anterior;
 - c) Caso realize contratação de empregados, que estabeleça a fixação do salário base de novos empregados de acordo com a legislação vigente;
 - **d)** Que mantenha atualizada as pastas funcionais de seus empregados, sob pena de multa nos termos nos termos do art. 54-VII da Lei 2.423/96;
 - **e)** Que se abstenha de realizar contratações direta de empregados para o seu quadro de pessoal;
- 10.6. Recomendar à atual gestão da Empresa Municipal de Transportes

	Ž
	ä
	۵
	\lesssim
	ㅎ
	ă
	ď
	\subseteq
	۲
	7
	5
	ķ
o.	4
ELO	÷
닒	ά
≅	α
_	片
품	5-19RRR11
$\overline{}$	ķ
¥	ç
≐	й
OEL;	7
X	й
Ч.	ß
ᆏ	00. 5F84F8C5-19RRR1R4-537700D2-R9R0A8C
ದ	2
ž	ζ
⊻	č
) MANOEI	C
0	٩
~	2
⊻	2
r MARIO	2.
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٥
۵	4
æ	ď
ž	ç
Ĕ	ž
₹	2
≝	2
;;	č
\sim	atce am gov hr/
ŏ	σ
æ	à
.≅	÷
ЗS	<u>+</u>
· <u>=</u>	=
₽	č
2	۶
Ä	₹
Ĕ	2
≒	ŧ
8	a
Este documento foi ass	÷
ф	ć
ŝ	ā
ш	Ų
	ă
	ć
	σ
	.5
	nfarânc
	ā
	É

do TCE/Al		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº929/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Urbanos de Presidente Figueiredo - Emtu que adote medidas quanto à alteração e atualização da legislação no que diz respeito ao quadro de pessoal do órgão;

- 10.7. Dar ciência aos responsáveis, no caso, a Sra. Elizabeth Marinho Gonzales e o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro:
- **10.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após tomadas as providências devidas.
- 11- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Setembro de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral